



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.684723/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO INDÉBITO ESTIMATIVAS SÚMULA CARF 84
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO -SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.146, da 5ª Turma da DRJ/SP1, de 01 de dezembro de 2010, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Colhe-se dos autos que através do Despacho Decisório de fls., não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada em 08/05/2007, que indicava como crédito o pagamento indevido/a maior de CSLL no montante de R\$ 1.129.384,72, sob o fundamento de que se tratava de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, cujo recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF 600/2005.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente desta decisão, e com ela não concordando, a recorrente encaminhou manifestação de inconformidade, na qual argúi, em síntese, o seguinte:

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de dezembro de 2006, levada à transcrição em seu livro Diário.

Em 31/12/2007, a contribuinte pagou o valor de R\$ 1.129.384,72 como sendo o valor devido do referido período de apuração.

Ocorre que tal pagamento foi indevido, já *que* da apuração realizada a contribuinte era detentora de saldo negativo de R\$ 4.500.306,93, conforme consta da Ficha 17 da DIPJ do período.

Assim, conforme documentação anexa, materializada nas obrigações acessórias (DCTF e DIPJ) e na própria escrituração contábil da contribuinte, pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte, materializado em DARF no valor de R\$ 1.129.384,72, foi indevido.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente equiparou a situação como sendo de saldo negativo de tributo, ou, em outras palavras, que a contribuinte estaria tentando compensar excesso de recolhimento em meses antecedentes, apurado por

meio de balanços de suspensão, durante o próprio ano-calendário, o que não é verdade.

Jamais se pretendeu, e não se fez, a compensação de eventuais excessos de recolhimentos apurados por meio de balancetes de suspensão. Fora compensado o excesso de recolhimento por vício flagrante no preenchimento e recolhimento do DARF naquele período.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal que inibiria o direito da contribuinte aproveitar pagamento indevido, vez que não compensou saldo negativo, mas, sim, mero pagamento indevido, sendo indiscutível o seu direito ao indébito, vez que se amolda perfeitamente ao que prescreve o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 2º da IN SRF nº 210/2002, e é situação diversa de aproveitamento de saldo negativo de tributo.

Ao analisar a manifestação apresentada, a 5ª Turma da DRJ/SP1, na sessão realizada em 01 de dezembro de 2010 e, mediante o Acórdão nº 16-28.146, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de CSLL.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou

indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, hoje superado em face do que prevê a Súmula CARF nº 84, observo que nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente apresentar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento seja caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida**.

Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência, vez que o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, o único fundamento das decisões que não homologaram as compensações declaradas nos autos foi a impossibilidade jurídica do pleito. Mas, em face do que prevê a Súmula CARF nº 84, verifica-se possível o aproveitamento de indêbitos e estimativas em pedidos de restituição ou declarações de compensação.

Assim, como a autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na impossibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência de crédito, superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Embora em situações anteriores estava convencido de que a conversão em diligência seria a decisão mais acertada para fins de resolver esta lide, nas ricas e sempre oportunas discussões do Colegiado, alterei minha decisão para, se for o caso, reconhecer parte do pedido, evitando-se como isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, para, aplicando a Súmula CARF nº 84, reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Processo nº 10880.684723/2009-90
Acórdão n.º **1301-002.414**

S1-C3T1
Fl. 134

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza